



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000081/2007-16  
**Recurso n°** 157.940 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-01.154 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SMAR COMERCIAL LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães

Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza..

## Relatório

A instância a quo produziu o Relatório que li, compulsei com os autos e corroboro razão pela qual abaixo transcrevo na íntegra com grifos de minha autoria:

*“ O Auto-de-Infração - AI - DEBCAD nº 35.806.952-1, em exame, foi lavrado em 26.10.06 por ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências arroladas, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, § 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

*Foi aplicada a multa no valor de R\$ 4.399,25 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), fundamentada no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação outorgada pela Lei nº 9.528/97, e art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 1-348/99. Por apresentar circunstância atenuante - correção da falta durante a ação fiscal - conforme art. 291 do RPS, e com fundamento no inc. V do art. 292 do mesmo Regulamento, a multa foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), passando para **R\$ 2.199,62** (dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), tudo de conformidade com o contido no Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Anexo, de fls. 19 a 22, do presente processo.*

*Consta ainda dos autos do presente AI, Relatório Fiscal de Configuração de Grupo Econômico com a informação de que a Empresa Autuada - SMAR COMERCIAL LTDA e as empresas SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e STD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA formam um grupo econômico de fato "GRUPO SMAR".*

*A fiscalização expôs os motivos e as provas que a levaram a tal conclusão. Por se tratarem de empresas de um mesmo grupo econômico passa a existir entre elas uma obrigação solidária, no que diz respeito às obrigações decorrentes da lei previdenciária.*

*Respondem solidariamente pela multa pecuniária aplicada através do presente Auto de Infração.*

*Dentro do prazo regulamentar a **Empresa SMAR Comercial Ltda** apresentou **Impugnação**, através do instrumento de fls. **864 a 872**, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:*

*-Dos Fatos. Quando da fiscalização procedida, foi autuada, por concluir a auditoria fiscal, após a análise de diversos documentos, de que apresentou documento a que se refere a Lei*

*nº 8.212/91, art. 32, inc. IV e § 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*-Da Multa. Foi aplicada a multa na forma explicitada no AI. Entretanto, é o caso de se relevar a penalidade ora aplicada, pois a empresa-impugnante preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para obtenção de referida relevação.*

*- Assim, diante do exposto e tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos, requer seja relevada a penalidade constante do presente AI.*

*- Da inexistência de Grupo Econômico - Da Inconstitucionalidade do Art. 30, In. IX, da Lei nº8.212/91: Aduz que não exerce nenhum tipo de controle sobre as outras empresas, sendo que as mesmas exercem outra atividade e, quanto à STD é atualmente propriedade de um dos seus ex sócios, Sr. Antonio José Zamproni.*

*- Possui os mesmos sócios que a empresa Smar, porém, exerce atividade completamente diferente. Comercializa alguns de seus produtos com as referidas empresas, tratando-as como qualquer um de seus demais clientes.*

*- Demonstra (quadro) que o percentual do seu faturamento, para o exercício de 2006,*

*representado pelas vendas efetuadas às aludidas Empresas é ínfimo, não havendo o que se falar em grupo econômico.*

*- O dispositivo legal que fundamenta o trabalho fiscal — art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/91 é manifestamente inconstitucional, pois segundo'h art. 146, III, "h" da Constituição Federal é matéria reservada à Lei Complementar dispor sobre responsabilidade no campo tributário.*

*Transcreve.*

*- Não caberia ao INSS, para impor tal gravame, interpretar Lei do inc. II, do art. 124 do CTN, como lei ordinária e, assim, aplicar as disposições constante da Lei nº 8.212/91.*

*- Por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei competente fazendo tal previsão.*

*Transcreve Julgados.*

*- Conclui que pelas Decisões Judiciais transcritas ficou evidenciado a total impossibilidade da matéria ventilada nos autos ser veiculada por lei ordinária como é o caso da Lei nº 8.212/91, devendo de plano, ser desqualificada a atribuição de mesmo grupo econômico.*

*As Empresas SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e STD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, integrantes do Grupo Econômico — GRUPO SMAR, apresentaram Defesa, respectivamente às fls. 885 a 889 e 894 a*

Processo nº 17460.000081/2007-16  
Acórdão n.º 2403-01.154

S2-C4T3  
Fl. 3

---

*912, onde questionam e refutam a configuração do Grupo Econômico.*

*É o Relatório.”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos das então impugnantes, na forma do registro de fls. 927, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, DRJ RPC, em 05 de julho de 2007, exarou Acórdão nº 14-16.251 mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente solidária interpôs Recurso Voluntário, fls. 944, onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod”.

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

**DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS**

A titular não apresentou Recurso Voluntário. Somente o devedor solidário STD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou e por reunir os pressuposto de admissibilidade, conhecimento do recurso.

**DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS**

Relevante destacar que desde a instância a quo a recorrente cingiu-se tão-somente a refutar a condição de solidário lhe atribuída na ação fiscal.

Desse modo, na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas são consideradas não impugnadas, in verbis:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.( Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”*

Em sede de impugnação a titular do lançamento não negou a infração. Solicitou relevação da multa e refutou tão-somente a formação de grupo econômico.

Na forma do decisum de fls 927, a instância a quo manteve o lançamento com relevação de multa:

*“ Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente a autuação com relevação da multa aplicada. ”*

**DA IDENTIDADE DE ARGUMENTOS**

Às fls. 864, 885 e 894, contêm os argumentos interpostos em sede impugnação reiterados no presente Recurso.

Destacando-se trechos das aludidas peças e grifando os marcos das frases onde são guerreadas os mesmos itens das mesmas matérias, com variação insignificante, se verificam-se literal e perfeita identidade de argumentos, senão vejamos:

No item VI de fls. 866 da Titular -Impugnante SMAR COMERCIAL LTDA, colacionando a planilha abaixo transcrita, esta utilizou-se dos seguintes argumentos:

*“ V - Destaca-se, ainda, os seguintes percentuais de faturamento entre as empresas STD, Smar Comercial e Smar Equipamentos Industriais no ano de 2006:*

Mês	Faturamento	Faturamento %	Faturamento %
SMAR para STD	para Smar		
	Comercial		
Jan/06	7.829.635,92	186.616,27	2,38
	668.008,80	8,53	

Fev/06	6.703.831,07	184.520,67	2,75	582.819,16	8,69
Mar/06	10.272.292,59	1.479.405,24	14,40	359.424,59	3,50
Abr/06	8.558.470,83	384.523,08	4,49	1.636.465,50	19,12
Mal/06	6.992.926,77	331.248,52	4,74	152.569,34	2,18
Jun/06	5.679.697,98	532.212,32	9,37	508.069,17	8,95
Jul/06	7.622.125,89	190.153,69	2,49	641.446,99	8,42
Ago/06	9.628.153,10	430.026,26	4,47	340.178,60	3,53

*VI - Percebe-se, claramente, que, o percentual de faturamento das empresas STD e Smar Comercial é ínfimo perto do faturamento da empresa Smar Equipamentos Industriais, não havendo que se falar em "grupo econômico".*

*VII - De outra banda o dispositivo legal que fundamenta o trabalho fiscal (art. 30, inciso IX da Lei 8.212/191 com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.620/93) é **manifestamente inconstitucional**.*

*VIII - Isto porque segundo art. 146, III, b, da Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar dispor sobre responsabilidade no campo tributário. Vejamos o dispositivo constitucional:*

**Art. 146. Cabe à lei complementar:**

*III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,*

*especialmente sobre:*

*b- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

**"omissis"**

*IX - Bem por isso, não caberia ao INSS, para impor tal gravame, interpretar o Inc. II, do art. 124, do CTN, como lei ordinária e, assim, aplicar as disposições constantes da **Lei n. 8.212/191**.*

*X - Em suma, por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei complementar **fazendo tal previsão.**"*

Por seu turno a impugnante SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIDA, colacionando a mesma planilha, às fls 887 assim se manifestou :

Mês	Faturamento	Faturamento %	Faturamento %
	SMAR para STD	para Smar	Comercial
Jan/06	7.829.635,92	186.616,27	2,38
Fev/06	6.703.831,07	184.520,67	2,75
Mar/06	10.272.292,59	1.479.405,24	14,40
Abr/06	8.558.470,83	384.523,08	4,49
Mal/06	6.992.926,77	331.248,52	4,74
Jun/06	5.679.697,98	532.212,32	9,37

Jul/06	7.622.125,89	190.153,69	2,49	641.446,99	8,42
Ago/06	9.628.153,10	430.026,26	4,47	340.178,60	3,53

***Percebe-se, claramente** que o percentual de faturamento para aludidas empresas é ínfimo perto de seu faturamento total, não havendo que se falar em "grupo econômico" - docs. Anexos (Balancete Analítico por clientes).*

***De outra banda o dispositivo** legal que fundamenta o trabalho fiscal (art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.620/93) **é manifestamente inconstitucional.***

*Isto porque segundo art. 146, III, b, da Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar dispor sobre responsabilidade no campo tributário. **Vejamos o dispositivo constitucional:***

***Art. 146. Cabe à lei complementar:***

*(.)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*b- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

***"omissis"***

***Bem por isso, não caberia ao INSS, para impor tal gravame, interpretar lei do inc. II, do art. 124, do CTN, como lei ordinária e, assim, aplicar as disposições constantes da Lei n. 8.212/91.***

***Em suma, por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei complementar fazendo tal previsão "***

Noutro plano, a Impugnante STD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, às fls 896, ao exortar o mesmo artigo 146, III, b, da Constituição Federal o fez literalmente igual às demais:

***"Nesse sentido, assim encontra disposto o artigo 146, III, b, da Constituição Federal:***

***Art. 146. Cabe à lei complementar:***

*(--)*

*III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*b- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

***"omissis"***

***Basta um raciocínio superficial para a constatação de que a matéria debatida nos autos é reservada à lei complementar, sendo que somente esta poderia trazer essa regulamentação, o***

*que implica. reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação ordinária.*

***Bem por isso, não caberia ao INSS, para impor tal gravame, interpretar lei do inc. II, do art. 124, do CTN, como lei ordinária e, assim, aplicar as disposições constantes da Lei n. 8.212/91.***

***Em suma, por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei complementar fazendo tal previsão: ”***

Consultando a jurisprudência quanto a necessidade de lei complementar quanto ao disposto o artigo 146, III, b, da Constituição Federal , tem-se que:

*“Ementa:TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÕESPREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.*

***- O art. 146, III a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados.***

*- Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações" porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial.*

*- Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3S. 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa.*

*Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200304010562371 LIF: SC Data da decisão: 03/08/2005 ”*

A identidade dos argumentos revela ARTICULAÇÃO SOLIDÁRIA. Assim, tal comunhão faz lícito presumir que a simbiose verificada representa muito forte indício da existência do GRUPO ECONÔMICO.

Não bastasse a revelação supra, às fls. 23, consta o bem elaborado e convincente RELATÓRIO DE CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO SMAR onde se caracteriza que de fato ocorrera o GRUPO ECONÔMICO ora guerreado, demonstra de forma documentada que a Recorrente é parte integrante.

Aduz que o procedimento fiscal revelando prudência, foi pautado pelo Princípio da Verdade Material e investigou as atividades das empresas envolvidas colacionando elementos probantes.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, ocorrendo de estes se darem pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração. Para a configuração de grupo econômico, não há necessidade das empresas formalizarem juridicamente união, nem manterem relação de subordinação, bastando a relação de coordenação entre as mesmas, sem que exista uma posição predominante, admitindo-se a administração comum pelas mesmas pessoas físicas. Corroborando tal entendimento, trago à lume o *decisium* abaixo:

**“EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO – Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente.**

*Ora, para que se caracterize um grupo econômico basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. **A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder.** Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º da CLT.*

*(TRT 3ª R. - 4T - RO/8486/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal D.IMG 18/08/2001 P.14).”*

O conjunto fático probatório demonstra de forma manifesta que as empresas envolvidas combinam recursos e esforços para consecução de objetivos comuns, sob direção única pelos mesmos sócios, que - coordenadas - atuam economicamente como um grupo.

## CONCLUSÃO

Desse modo, Em face de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 17460.000081/2007-16  
Acórdão n.º **2403-01.154**

**S2-C4T3**  
Fl. 6

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 21/03/2012 16:34:35.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 21/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 24/04/2012 e IVACIR JULIO DE SOUZA em 16/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0919.14013.MMKH**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FFE0A75C0BAB7FFF35FC1D874198240BDA270A9F**